



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000362413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2023253-12.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante DINORAH PAGLIUCA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto 37.527

Agravo Interno nº 2023253-12.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Dinorah Pagliuca

Agravada: Prefeitura Municipal de São Sebastião

AGRAVO INTERNO – Decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária no processamento do agravo de instrumento - Recorrente que já demonstrou ter recursos financeiros ao recolher as custas e despesas processuais em questionamentos anteriores sobre a mesma matéria, tanto neste Tribunal como no Superior Tribunal de Justiça – Falta de prova sobre a superveniência de fato novo que evidencie a sua incapacidade financeira - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Agravo Interno interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento do preparo para o processamento do agravo de instrumento, no prazo de cinco (5) dias. A agravante alega impossibilidade de arcar com o valor das custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, não tendo oportunidade para juntar documentos que comprovassem suas alegações. Daí propugna pela reforma da decisão.

Relatado.

O recurso não merece provimento, pois como pontificou a decisão recorrida, o pedido de assistência judiciária não foi submetido à apreciação no Juízo de origem, bem como, em outras oportunidades a contribuinte demonstrou capacidade de arcar com as custas e despesas processuais, inclusive em recursos anteriores sobre a mesma matéria (Agravo de Instrumento 2159383-19.2019.8.26.0000), sem demonstrar qualquer fato superveniente relevante que justifique a concessão da benesse.

Embora vigente o disposto no artigo 4º, da Lei 1.060/50,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ressalva a possibilidade do juiz determinar a comprovação da hipossuficiência financeira, se verificados elementos que indiquem a possibilidade da parte arcar com o pagamento das custas, despesas do processo e dos honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

No caso, a agravante efetuou o preparo do recurso anterior, já apreciado por esta 14ª Câmara de Direito Público, recolhendo, ato contínuo, as custas e despesas inerentes à interposição do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, sem prova de fato novo indicando a sua real incapacidade financeira, por ocasião da interposição do agravo de instrumento, não se justifica a concessão do benefício. Com efeito, os documentos juntados em sede de agravo interno não demonstram a alegada impossibilidade da agravante arcar com as despesas do preparo ou de eventual gravame na sua condição financeira, que a impeçam de cumprir o encargo, conforme jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita – Pleito de reforma da decisão – Não cabimento – Agravante que não pode ser enquadrado na condição de necessitado a que alude o art. 98 do CPC – Declaração de pobreza e documentos juntados aos autos que não são suficientes para demonstrar a hipossuficiência – Decisão que não discorreu a respeito da base de cálculo dos honorários advocatícios, não sendo possível a apreciação da matéria, sob pena de supressão de instância – Decisão mantida – AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido. (Agravo de Instrumento 2255863-59.2019.8.26.0000; Relator (a): KLEBER LEYSER DE AQUINO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/04/2020; Data de Registro:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

22/04/2020).

Por tais razões, **nega-se provimento** ao recurso, devendo a agravante recolher o preparo recursal no prazo de cinco (5) dias após o trânsito em julgado do presente acórdão, sob pena de deserção.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator